



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - SEDE
CONEP - COORDENAÇÃO NACIONAL DE ESTUDOS E PARECERES - PFE-IBAMA/SEDE
SCEN - SETOR DE CLUBES ESPORTIVOS NORTE TRECHO 2 - BL. A - ED. SEDE DO IBAMA CEP.: 70.818-900
BRASÍLIA - DF

DESPACHO n. 00306/2018/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU

NUP: 02001.102967/2017-05

**INTERESSADOS: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS - IBAMA**

ASSUNTOS: DANO AMBIENTAL E OUTROS

1. Considerando se tratar de consulta relacionada a termo de ajustamento de conduta relacionado diretamente a processo judicial, no caso o TAC com a Samarco, reencaminho os autos à Coordenadora de Contencioso Judicial - Cojud para avaliação e medidas cabíveis.

Brasília, 25 de abril de 2018.

CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR DE ESTUDOS E PARECERES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02001102967201705 e da chave de acesso a361aa91

Documento assinado eletronicamente por CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 128228845 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA. Data e Hora: 25-04-2018 18:56. Número de Série: 1267715. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final v4.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - SEDE
COJUD - COORDENAÇÃO NACIONAL DE CONTENCIOSO JUDICIAL - PFE-IBAMA/SEDE

DESPACHO n. 00145/2018/COJUD/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU

NUP: 02001.102967/2017-05

**INTERESSADOS: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS - IBAMA**

ASSUNTOS: DANO AMBIENTAL E OUTROS

Ao Ilustre Senhor **Procurador-Chefe Nacional da PFE-IBAMA,**

1. Trata-se de consulta encaminhada pela Câmara Técnica de Restauração Florestal e Procução de Água (CT-FLOR), referente ao Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta (TTAC) entre a União, Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, autarquias federais e estaduais com a SAMARCO Mineração S.A., VALE S.A. E BHP BILLITON BRASIL LTDA - TERMO, no âmbito da Ação Civil Pública no 69758-61.2015.4.01.3400, sobre a aplicação da Lei da Mata Atlântica na execução dos programas do TTAC.

2. Tendo em vista que os temas relacionados ao TTAC estão sendo acompanhados diretamente pelo Procurador-Chefe Nacional da PFE-IBAMA, encaminho-lhe os autos para análise e manifestação.

Brasília, 27 de abril de 2018.

(documento assinado eletronicamente)

KARINE DE AQUINO CÂMARA

Procuradora Federal

Coordenadora Nacional do Contencioso Judicial

Procuradoria Federal Especializada junto ao IBAMA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02001102967201705 e da chave de acesso a361aa91

Documento assinado eletronicamente por KARINE DE AQUINO CAMARA LEVY, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 128890888 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): KARINE DE AQUINO CAMARA LEVY. Data e Hora: 27-04-2018 15:12. Número de Série: 13649514. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - SEDE
GABINETE/PFE/IBAMA-SEDE
SCEN - SETOR DE CLUBES ESPORTIVOS NORTE - TRECHO 2 - BL. A - ED. SEDE DO IBAMA CEP.: 70.818-900 BRASÍLIA/DF

DESPACHO n. 00331/2018/GABIN/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU

NUP: 02001.102967/2017-05

INTERESSADOS: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

ASSUNTOS: APLICAÇÃO DA LEI DA MATA ATLÂNTICA NO BOJO DOS PROGRAMAS DO TTAC.

1. Cuida-se de consulta formulada pela Câmara Técnica de Restauração Florestal e Produção de Água - CT-FLOR/CIF, por meio do Memorando nº 3/2018/CT-FLOR/GABIN, em que se questiona a esta PFE *"se a CT-FLOR ao orientar, acompanhar, monitorar e fiscalizar a Fundação Renova na execução dos programas do TTAC, deverá seguir os preceitos da Lei da Mata Atlântica"*, considerado os termos da Nota nº 00052/2017/CONJUR-MMA/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Meio Ambiente, aprovada pelo Despacho Nº 64773/2017-MMA, do Exmº Sr. Ministro de Estado do Meio Ambiente. Indaga ainda *"se o estado de Minas Gerais e do Espírito Santo, na área afetada pelo desastre da barragem de Fundão dentro do domínio da Mata Atlântica são igualmente obrigados a seguir os ditames impostos na determinação Ministerial supracitada."*

2. Inicialmente, para melhor elucidar a questão, vale destacar que, na referida manifestação jurídica, restou assentada a inaplicabilidade do regramento geral trazido pela Lei nº 12.651/2012 às situações de consolidação do uso irregular de áreas pertencentes ao Bioma Mata Atlântica, em razão da especialidade da Lei nº 11.428/2006 e da incompatibilidade sistemática das normas geral e especial em relação ao assunto.

3. A propósito, cumpre trazer à colação os seguintes excertos da Nota nº 00052/2017/CONJUR-MMA/CGU/AGU, *in verbis*:

"(...) como já tratado nas manifestações jurídicas anteriores, verifico que enquanto o "Novo" Código Florestal admite a consolidação de situações de uso irregular, autorizando a continuidade de atividades econômicas nas áreas de preservação permanente.

De outro lado, a Lei nº 11.428/2006 não admite ou traz qualquer situação que autorize, em nenhum dos seus dispositivos, a consolidação de uso indevido de área pertencente ao Bioma Mata Atlântica. Ademais, mesmo nas hipóteses de supressões autorizadas, exige-se uma compensação ambiental de área equivalente, que, inclusive, fica impedida em caso de APP (ainda que a área seja necessária ao pequeno produtor rural ou a populações tradicionais) e de supressão/corte irregulares, conforme já tratado nas manifestações jurídicas colacionadas aos autos.

Por fim, no que concerne ao argumento quanto à inexistência de malefício na aplicação dos arts. 61-A e 61-B ao Bioma Mata Atlântica, entendo que o foco deve ser a existência ou não de disposições protetivas ao referido Bioma. Sem apresentar juízo de valor sobre a questão, interpreto a utilização da expressão "malefício" como prejuízo ambiental ou ainda como regime jurídico menos protetivo.

Sobre o tema, tanto as manifestações jurídicas trazidas aos autos quanto a presente, foram unânimes em afirmar, com clareza, que a aplicação dos arts. 61-A e 61-B do Código Florestal representa regime jurídico que excepciona a proteção às áreas de preservação permanente e à necessidade de recomposição de sua vegetação, disposições não compatíveis com a Lei da Mata Atlântica. Neste sentido, há, de fato, regime jurídico menos protetivo nas disposições dos artigos em referência, razão pela qual, haveria "malefício" na aplicação dos citados artigos ao Bioma Mata Atlântica."

4. Com efeito, na dicção do art. 42 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993: *"Os pareceres das Consultorias Jurídicas, aprovados pelo Ministro de Estado, pelo Secretário-Geral e pelos titulares das demais Secretarias da Presidência da República ou pelo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, obrigam, também, os respectivos órgãos autônomos e entidades vinculadas."*

5. Em face desse contexto, não há dúvidas de que o Ibama encontra-se vinculado ao entendimento firmado na multicitada Nota nº 00052/2017/CONJUR-MMA/CGU/AGU.

6. Por outro lado, na arquitetura desenhada no TTAC, o Comitê Interfederativo constitui-se em uma instância de interlocução permanente da Fundação Renova, formado exclusivamente por representantes do Poder Público, cuja missão precípua é orientar, acompanhar, monitorar e fiscalizar a elaboração dos Programas Socioambientais e Socioeconômicos pela Fundação, avaliando os seus resultados, sem prejuízo das competências legais dos órgãos competentes.

7. No desempenho desse mister, poderá o CIF solicitar manifestação dos órgãos públicos com a finalidade de subsidiar tecnicamente a tomada de decisão do Comitê em relação às matérias correspondentes às suas competências institucionais.

8. Presente o quadro e em resposta à primeira indagação da consultante, conquanto o CIF não seja um órgão autônomo ou entidade vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, não se pode olvidar que o Ibama é um dos signatários do TTAC e o responsável pela Coordenação da Câmara Técnica de Restauração Florestal e Produção de Água - CT-FLOR/CIF, de maneira que a orientação técnica a ser apresentada pela autarquia ao Comitê deve espelhar os entendimentos legais a que se encontra subordinada.

9. Nesse sentido, forçoso concluir que os representantes do Ibama na CT-FLOR devem seguir a orientação jurídica emanada do Ministério do Meio Ambiente, porque a ela legalmente vinculada nos termos do art. 42 da Lei Complementar nº 73/93, devendo, também, ser aplicada tal orientação quanto aos demais programas do TTAC que possuem ações previstas nas propriedades/posses rurais da bacia do Rio Doce localizadas em áreas que contêm vegetação de Mata Atlântica.

10. Caso algum representante de órgão ou entidade integrante da CT-FLOR ou até mesmo a maioria da Câmara se insurgir contra a orientação do Ministério do Meio Ambiente, a questão deverá ser submetida ao CIF para deliberação, dada a relevância do tema, sobretudo porque a palavra final sobre a orientação a ser prestada à Fundação Renova acerca da elaboração e execução dos Programas Socioambientais previstos no TTAC é do Comitê, cabendo às Câmaras Técnicas a função de assessorá-lo e auxiliá-lo no desempenho dessa incumbência.

11. Com relação à segunda indagação da consulta, tem-se que a Lei nº 6.938/81, ao instituir o Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, previu, como órgão central do Sistema, o Ministério do Meio Ambiente, atribuindo a este a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, **a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente.** (art. 6º, inciso III).

12. Assim, se o MMA, ao interpretar a legislação aplicável à espécie, estabelecer determinada política pública e fixar certas diretrizes governamentais, de âmbito nacional, para o meio ambiente, espera-se que os órgãos estaduais e municipais integrantes, ou não, do SISNAMA sigam essa orientação, sob pena de esvaziar-se por completo os objetivos traçados pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente.

13. No caso concreto, se houver recalcitrância dos órgãos ou entidades estaduais e municipais em acolher a orientação ministerial e isso se tornar um impeditivo para o regular desenvolvimento para a execução dos projetos, ações e medidas dos Programas Socioambientais do TTAC, a questão poderá ser submetida à Câmara de Conciliação da AGU, para tentativa de resolução administrativa do conflito, nos termos dos arts. 32 e ss. da Lei nº 13.140/2015, podendo, ainda, caso não se chegue a um consenso, ser acionada a via do Poder Judiciário para superação da divergência.

14. Ante o exposto, retornem-se os autos à **Câmara Técnica de Restauração Florestal e Produção de Água - CT-FLOR**, via Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas.

Brasília, 15 de maio de 2018.

(Documento assinado eletronicamente)

CLEITON CURSINO CRUZ
Procurador-Chefe Nacional
PFE-IBAMA-SEDE

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02001102967201705 e da chave de acesso a361aa91

Documento assinado eletronicamente por CLEITON CURSINO CRUZ, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 133184201 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CLEITON CURSINO CRUZ. Data e Hora: 15-05-2018 23:58. Número de Série: 1747561. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
